

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	22
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	26

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 30 de agosto de 2022

Publicação: Quarta-feira, 31 de agosto de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Comunicações Processuais

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 006184/2022: REPRESENTAÇÃO - FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - FEPISERH, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

RESPONSÁVEL: ALISSON FERNANDES LIMA, GERENTE ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

Jurandir Gomes Marques, Chefe em Exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Alisson Fernandes Lima (Gerente Administrativo da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares). **Para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome conhecimento da Representação que tramita perante este Tribunal, bem como formalize sua defesa, apresentando os documentos que entenda necessário, constante no Processo **TC 006184/2022**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe em Exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de agosto de dois mil e vinte e dois.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 016801/2020: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ - ADAPI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

GESTOR: JOSÉ GENILSON SOBRINHO (DIRETOR GERAL DA ADAPI)

Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. **José Genilson Sobrinho** (Diretor Geral da ADAPI), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo **TC 016801/2020**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de agosto de dois mil e vinte e dois.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/000893/2022

ACÓRDÃO Nº 512/2022-SSC

DECISÃO: Nº 561/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

OBJETO: COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: EDILSON BATISTA DE SOUSA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) E OUTROS (PEÇA 09, FLS.05, PELO DENUNCIADO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL POR MEIO DE CONTRATAÇÃO DIRETA PARA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Sumário. Denúncia. Câmara de São Luís do Piauí. Exercício de 2021. Unânime. Conhecimento. Procedência Parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 16), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23) da seguinte forma: levando-se em consideração a informação da DFAM (peça nº 13), em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) Procedência parcial da presente Denúncia;

b) Sem aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal de São Luís do Piauí, Sr. Edilson Batista de Sousa.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

Nº PROCESSO: TC/022350/2019

ACÓRDÃO Nº 478 /2022 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2019)

UNIDADE GESTORA: C. M. DE BRASILEIRA

GESTOR: ALAN JUCIÊ MENDES DE MENESES (PRESIDENTE 01/01 A 16/05 E 31/08 A 31/12/2019)

ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA ARAÚJO (OAB/PI Nº 9.157)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE COM RESSALVAS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE.

1. Falhas formais de baixa gravidade, apesar de justificarem a aplicação de multa, não ensejam o julgamento de irregularidade das contas de gestão;

2. Verificada falhas no portal da transparência do órgão, faz-se necessário a expedição de determinação; para que o gestor ajuste o portal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Brasileira, exercício 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: 1. Aplicação irregular de redutor no pagamento de subsídios de vereadores; 2. Pagamento irregular de 13º salário aos vereadores; 3. Ausência de Divulgação de Informações no Portal da Transparência em tempo real e despesas indevidas com alimentação do portal da transparência; 4. Contratações por inexigibilidade de assessorias jurídica e contábil; 5. Irregularidade em nomeação para o cargo de Controlador da Câmara e controle interno ineficaz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o relatório de contraditório simplificado da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 18, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 23, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 20 e fls. 01/10 da peça 26, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/10 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, observando que as falhas remanescentes, embora justifiquem a aplicação de multa, não possuem o condão de macular contas de gestão com julgamento de irregularidade – *verificou-se que o órgão em análise cumpriu os índices constitucionais/legais, conforme demonstrado nas peças 02 e 23 deste processo* – e considerando a boa-fé do gestor vislumbrada nos autos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Alan Juci Mendes de Menezes** (Presidente da Câmara Municipal – períodos de 01/01 a 16/05 e 31/08 a 31/12/2019), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias**, atualize o Portal da Transparência, conforme disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (especialmente, o art. 48, caput, do referido diploma), a Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e a Instrução Normativa nº 01/2019.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

ACÓRDÃO Nº 479/2022 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019)

UNIDADE GESTORA: C. M. DE BRASILEIRA

GESTOR: NELSON MENDES DE MENESES (PRESIDENTE – 17/05 A 30/08/2019)

ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA ARAÚJO (OAB/PI Nº 9.157)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO CÂMARA MUNICIPAL. RREGULARIDADE COM RESSALVAS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE.

1. Falhas formais de baixa gravidade, apesar de justificarem a aplicação de multa, não ensejam o julgamento de irregularidade das contas de gestão;

2. Verificada falhas no portal da transparência do órgão, faz-se necessário a expedição de determinação; para que o gestor ajuste o portal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Brasileira, exercício 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: 1. Aplicação irregular de redutor no pagamento de subsídios de vereadores; 2. Pagamento irregular de 13º salário aos vereadores; 3. Ausência de Divulgação de Informações no Portal da Transparência em tempo real e despesas indevidas com alimentação do portal da transparência; 4. Contratações por inexigibilidade de assessorias jurídica e contábil; 5. Irregularidade em nomeação para o cargo de Controlador da Câmara e controle interno ineficaz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o relatório de contraditório simplificado da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 18, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –

DFAM, às fls. 01/09 da peça 23, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 20 e fls. 01/10 da peça 26, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/10 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, observando que as falhas remanescentes, embora justifiquem a aplicação de multa, não possuem o condão de macular contas de gestão com julgamento de irregularidade – verificou-se que o órgão em análise cumpriu os índices constitucionais/legais, conforme demonstrado nas peças 02 e 23 deste processo – e considerando a boa-fé do gestor vislumbrada nos autos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Nelson Mendes de Meneses (Presidente da Câmara Municipal – período de 17/05 a 30/08/2019), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, atualize o Portal da Transparência, conforme disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (especialmente, o art. 48, caput, do referido diploma), a Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e a Instrução Normativa nº 01/2019.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/022223/2019

PARECER PRÉVIO Nº 105/2022-SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2019)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

GESTOR: DAVINELSON SOARES ROSAL (PREFEITO)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. ÍNDICE DE GASTO COM PESSOAL ARRECAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

As ocorrências constatadas não possuem o condão de recomendar a reprovação das contas em apreço; portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Sumário: Prestação de Contas de Governo de Monte Alegre do Piauí (exercício financeiro de 2019). Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de ocorrências apontadas: Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí de 1989; prestação de contas mensal com atraso; insuficiência na arrecadação da receita tributária; descumprimento do limite legal da despesa de pessoal (54,89%); não cumprimento de metas fiscais; distorção idade-série; não atingimento de metas do IDEB para o nono ano; divergências nas informações prestadas no sagres com o balanço financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/14 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, considerando: que a principal falha recai sobre o gasto com despesa de pessoal, apontado inicialmente 0,89% acima do limite legal de 54% (54,89%); que, em sede de contraditório, após a exclusão das despesas pagas com recursos federais dos programas de saúde, o percentual baixou para 53,36%, dentro do limite legal; e que as demais falhas, no caso em tela, não são capazes de ensejar o julgamento de irregularidade.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto
Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/004224/2022

ACÓRDÃO Nº 491/2022-SPC

DECISÃO Nº 599/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INFORMANDO QUE NÃO CONSTATOU A EXISTÊNCIA DO SÍTIO ELETRÔNICO ESPECÍFICO DA REFERIDA CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES-PI, ESTANDO O PODER LEGISLATIVO AUSENTE NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO

REPRESENTADO: EVANALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

ADVOGADOS DO REPRESENTADOS: KASSIO FERREIRA DE SOUSA MATOS (OAB/PI Nº 14.914) – (PROCURAÇÃO: EVANALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA/PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 11)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. O art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 8º, caput, e § 2, da Lei n.º 12.527 /2011, preveem que é dever do Poder Público divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).
2. Logo, constatada a inexistência de portal da transparência, impõe o julgamento de procedência da Representação.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022).
Pelo conhecimento da Representação. Pela procedência. Sem aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/05 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Kassio Ferreira de Sousa Matos (OAB/PI nº 14.914), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente representação e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/001017/2022

ACÓRDÃO Nº 364/2022-SPL

DECISÃO Nº 726/22

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO 2016)

RECORRENTE: C J C SERVIÇOS – CLEIVANILSON JOSÉ DE CARVALHO - ME

ADVOGADOS DO RECORRENTE: FRANCISCO TEXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E ERIKA ARAÚJO ROCHA (OAB/PI Nº 5.384)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DOS RECURSOS. SOBREPREGO. ERRO NA COMPOSIÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AFASTADA.

A condenação pela inexecução dos serviços afasta a responsabilização por possível sobrepreço, uma vez que aquela gera a devolução integral dos recursos recebidos, este não geraria prejuízo ao Poder Público. Ademais, cabe ao Tribunal de Contas analisar, precipuamente, a conduta de seus jurisdicionados. Desse modo, a contratação de serviço acima do valor de mercado pelo erário público é, a priori, responsabilidade do gestor.

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. C J C SERVIÇOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9457, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 610/2021-SSC para afastar a imputação de débito e eventual multa que tenha sido aplicada a empresa e ao seu sócio administrador, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 32).

Ausente por motivo justificado quando do apregoamento do presente processo a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias). Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 21 de julho de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/017710/2021

Errata: Alteração do cabeçalho em razão de erro material quanto ao número do processo a que se refere o Acórdão, desconsiderar a publicação no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº155 de 22/08/2022.

ACÓRDÃO Nº 467/2022-SPC

DECISÃO Nº 572/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021, CUJO OBJETO TRATAVA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS DO MUNICÍPIO.

REPRESENTADO(S): JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE(S): JOSÉ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA JOSE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA-EPP (CNPJ/MF Nº 06.033.231/0001-88).

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (OAB/PI Nº 12.437) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO FILHO/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 12).

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS. IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO

A simples a apresentação de documento sem assinatura do responsável, por si só, não é impedimento para a participação de licitante em processo de licitação para contratações da Administração Pública com particulares, lide que pode ser esclarecida mediante breve diligência da comissão de licitações.

Sumário: Denúncia – P. M. de Madeiro-PI. Conhecimento. Procedência. Não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação, às fls. 01/07 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “sem aplicação de multa aos responsáveis”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de agosto de 2022.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/022579/2019

ERRATA: republicação em razão de erro material quanto ao ano do processo, equívoco que se observa na publicação do referido acórdão no D.O.E. TCE/PI nº 155 de 22/08/2022.

ACÓRDÃO Nº 471/2022-SPC

DECISÃO Nº 579/2022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL TERESINHA NUNES DE BARROS (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019)

GESTORA: SRA. MARIA SANTANA DE SOUSA ANDRADE SILVA (01/01/2019 A 04/10/2019)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO INDEVIDA. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA CARGOS PERTENCENTES AO PLANO DE CARGOS E CARREIRA.

Não subsiste alegação de caráter emergente de compras cujo objeto faz parte da rotina de necessidades da unidade gestora. Desse modo, a ausência de procedimento licitatório sem fundamentação devida fere os princípios da administração pública. Além disso, conforme prevê o Art. 5 do Decreto nº 14.483/11, é vedada a contratação de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade.

Sumário: Contas de Gestão. Hospital Regional Teresinha Nunes de Barros. Aprovação com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/25 da peça 07, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 39 e fl. 01 da peça 76, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/20 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 79, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/14 da peça 83, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Primeira Câmara, unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, **pelo julgamento de regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) e dar conhecimento **ao atual gestor** do HOSPITAL REGIONAL TERESINHA NUNES DE BARROS, EM SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI, sobre o Relatório de Fiscalização Ordenada (anexado à peça 05 do presente processo) para que, tomando conhecimento dos fatos ali apontados, busque junto aos Órgãos competentes a solução para a rápida correção das falhas, objetivando melhorar e aperfeiçoar os serviços prestados à sociedade.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em acolhimento às sugestões da DFAE, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor do HOSPITAL REGIONAL TERESINHA NUNES DE BARROS, EM SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI, nos seguintes termos:

a) READEQUAR o processo de pagamento dos profissionais contratados para prestação de atividades inerentes a categorias abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 38/2004) da área fim, como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e assistente social, e da área meio, como motoristas, porteiro e auxiliar administrativo, de maneira que sejam enquadrados no elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil) e não no elemento 33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, a fim de que sejam computadas como despesas com pessoal, para efeito do limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II;

b) PROVIDENCIAR “Licença de Funcionamento Sanitária ou Alvará Sanitário”, documento emitido pela Vigilância Sanitária que permite o funcionamento de um estabelecimento com atividades de interesse à saúde

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/022579/2019

ERRATA: republicação em razão de erro material quanto ao ano do processo, equívoco que se observa na publicação do referido acórdão no D.O.E. TCE/PI nº 155 de 22/08/2022.

ACÓRDÃO Nº 472/2022-SPC

DECISÃO Nº 579/2022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL TERESINHA NUNES DE BARROS (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019)

GESTORA: SRA. VILMA RODRIGUES BATISTA MORAES (05/10/2019 A 31/12/2019)

ADVOGADOS DA GESTORA: FRANCISCO TEXEIRA LEAL JUNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 17.571)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO INDEVIDA. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA CARGOS PERTENCES AO PLANO DE CARGOS E CARREIRA.

Não subsiste alegação de caráter emergente de compras cujo objeto faz parte da rotina de necessidades da unidade gestora. Desse modo, a ausência de procedimento licitatório sem fundamentação devida fere os princípios da administração pública. Além disso, conforme prevê o Art. 5 do Decreto nº 14.483/11, é vedada a contratação de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade.

Sumário: Contas de Gestão. Hospital Regional Teresinha Nunes de Barros. Aprovação com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/25 da peça 07, as

Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 39 e fl. 01 da peça 76, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/20 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 79, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/14 da peça 83, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Primeira Câmara, unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, **pelo julgamento de regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) e dar conhecimento **ao atual gestor** do HOSPITAL REGIONAL TERESINHA NUNES DE BARROS, EM SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI, sobre o Relatório de Fiscalização Ordenada (anexado à peça 05 do presente processo) para que, tomando conhecimento dos fatos ali apontados, busque junto aos Órgãos competentes a solução para a rápida correção das falhas, objetivando melhorar e aperfeiçoar os serviços prestados à sociedade.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em acolhimento às sugestões da DFAE, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor do HOSPITAL REGIONAL TERESINHA NUNES DE BARROS, EM SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI, nos seguintes termos:

a) READEQUAR o processo de pagamento dos profissionais contratados para prestação de atividades inerentes a categorias abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 38/2004) da área fim, como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e assistente social, e da área meio, como motoristas, porteiro e auxiliar administrativo, de maneira que sejam enquadrados no elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil) e não no elemento 33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, a fim de que sejam computadas como despesas com pessoal, para efeito do limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II;

b) PROVIDENCIAR “Licença de Funcionamento Sanitária ou Alvará Sanitário”, documento emitido pela Vigilância Sanitária que permite o funcionamento de um estabelecimento com atividades de interesse à saúde

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 011945/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): ZELTA RODRIGUES PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 252/2022 – GAV

Trata-se o processo **de ato de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **Zelta Rodrigues Pereira, CPF nº 207.836.393-68**, ocupante no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0449865, Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação **apresentada** pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0456/2022 – PIAUIPREV, de 30/06/2022 (peça 01, fl.152), publicada no DOE nº 156, em 12/08/2022 (peça 01, fl.155), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 2.460,02 (Dois mil e quatrocentos e sessenta reais e dois centavos)**, como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$2.430,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$30,02
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.460,02

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de Agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC- Nº 011969/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS DE AZEVEDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 213/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Maria dos Remédios de Azevedo, CPF nº 386.250.324-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “C”, Matrícula nº 0776572, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0939/22, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 156, do dia 12/08/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 2.050,70 (dois mil e cinquenta reais e setenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 29 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

N.º PROCESSO: TC/011952/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA GORETY ALMEIDA LEAL

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 209/2022- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida a servidora **Maria Gorety Almeida Leal**, CPF nº 462.600.303-63, RG nº 845.849 SSP/PI, ocupante do cargo Professora, 40 horas, classe SE, padrão “SE”, Nível IV, Matrícula nº 0952320, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arribo art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação **apresentada** pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0906/2022-PIAUIPREV (fl. 120, peça 01), datada de 28 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 156 (fl. 122, peça 01), datado de 12 de agosto de 2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.654,74 (Quatro mil, seiscientos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$4.654,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.654,74

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 29 de agosto de 2022
(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/011905/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE

INTERESSADO(A): MARIA ALCIONEIDA ALVES RODRIGUES PAZ, CPF nº 241.651.313-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: PIAUÍ PREV - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 219/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE**, concedida à servidora **MARIA ALCIONEIDA ALVES RODRIGUES PAZ**, CPF nº 241.651.313-34, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0874957, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 156, em 12/08/22 (fls. 309 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 893/2022 - 22/08/2022 - SECEX/DFESP/DFAP) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB - 11541/2022 - 26/08/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.577/2022 – PIAUIPREV de 04 de agosto de 2022 (fls. 307, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais **no valor de R\$ 4.751,46** (quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 4.654,74
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 96,72
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.751,46

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011685/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO(A): ANGELA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES, CPF Nº 350.626.063-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: PIAUÍ PREV - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 220/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida à servidora **ANGELA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES**, CPF nº 350.626.063-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 06343-X, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 151, em 05/08/22 (fls. 124 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 888/2022 - 22/08/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB - 11540/2022 - 26/08/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011,

republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0932/2022 – PIAUIPREV de 03 de agosto de 2022 (fls. 122, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais **no valor de R\$ 1.369,36** (um mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 1.333,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,15
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.369,36

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011487/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): ANTÔNIO ABEL DE SÁ, CPF Nº 287.495.963-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: PIAUÍ PREV - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 221/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida ao servidor **ANTÔNIO ABEL DE SÁ**, CPF nº 287.495.963-49, ocupante do

cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0754714, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no **art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade**, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 146, em 29 de julho de 2022 (fls. 127 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 885/2022 - 22/08/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN - 12340/2022 - 24/08/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0761/2022 – PIAUIPREV de 30 de junho de 2022 (fls. 125, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a(ao) requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais **no valor de R\$ 1.369,36** (um mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 1.333,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,15
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.369,36

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011949/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE

INTERESSADO(A): HUMBERTO FERREIRA DE ABREU E SILVA, CPF Nº 349.892.693-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: PIAUÍ PREV - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 222/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE**, concedida ao servidor **HUMBERTO FERREIRA DE ABREU E SILVA**, CPF nº 349.892.693-49, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, classe “SL”, nível III, Matrícula nº 0766640, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fundamento no **art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 156, em 12 de agosto de 2022 (fls. 191 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 905/2022 - 23/08/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN - 11967/2022 - 24/08/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0967/2022 – PIAUIPREV de 05 de agosto de 2022 (fls. 189, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a(ao) requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais **no valor de R\$ 2.150,04** (dois mil, cento e cinquenta reais e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 2.045,14
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 59,75
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.150,04

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011514/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JOANA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 208/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerido pela Sra. Joana Rocha, CPF nº 624.876.713-00, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “B”, nível III, Matrícula nº 21291-1, da Secretaria de Educação do Município de São João do Piauí-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 262/14, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 05) com o parecer ministerial (peça 06) – haja vista que o parecer ministerial, assim como o órgão de fiscalização ratificaram o cumprimento dos requisitos – bem como tendo em vista o

princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 28/22, publicada no Diário Oficial dos Municípios de nº 4.552, em 12/04/22 (fls. 3.17), concessiva da aposentadoria por invalidez à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 3.977,11
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO	R\$ 795,42
REGÊNCIA	R\$ 596,57
TOTAL	R\$ 5.369,10 (CINCO MIL, TREZENTOS E SESENTA E NOVE REIAIS E DEZ CENTAVOS)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de agosto de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007887/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: SHEILIMAR LIMA CAVALCANTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIÁRIO DE ALTOS - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 209/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais requerido pela Sra. Sheilimar Lima Cavalcante, CPF nº 338.365.903-87, RG nº 557.750 - PI, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Professora, Classe "A", Especialista, matrícula nº 7731-1, da Secretaria Municipal da Educação de Altos-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e art. 20 e 22 da Lei nº 304/13, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o parecer ministerial (peça 18) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 03/2022 (fls. 1.11) publicada no D.O.M, ano II, Edição nº 207, em 08/04/22 (fls. 1.12)., concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
SALÁRIO BASE	R\$ 3.691,42
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO	R\$ 797,82
REGÊNCIA	R\$ 297,70
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 4.786,94 (QUATRO MIL, SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de agosto de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/011911/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO MORAES E SILVA ALMEIDA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 210/22 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria por idade tempo de contribuição (Regra de Transição do Pedágio EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Sra. Maria do Socorro Moraes e Silva Almeida**, CPF nº 372.523.643-72, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe "SE", nível IV, Matrícula nº 0864536, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria n.º 0934/2022-PIAUIPREV, publicada no D.O.E. nº 156 de 12/08/2022**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06, C/C ART 1º DA LEI 7.766/22 C/C LEI 7.713/16	R\$4.654,74
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC 71/06	R\$43,37
TOTAL DE PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.698,11 (QUATRO MIL E SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/011668/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA GOMES MORAES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 213/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerido pela Sra. Maria de Fátima Gomes Moraes, CPF nº 181.846.503-53, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0683477, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 940/2022 – PIAUÍ PREV, datada de 03.08.2022 (fls. 1.152) publicada no D.O.E de nº 151, em 05/08/2022 (fls. 1.154)**, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 2.103,58
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R\$ 50,40
TOTAL	R\$ 2.153,98 (DOIS MIL, CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de agosto de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/005031/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA C. M. DE JAICÓS, EDITAL Nº 001/2020

RESPONSÁVEL: MARCIO WANDER FREITAS CRISANTO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 214/2022 – GJV

1. Relatório

Trata-se de procedimento relativo à análise do concurso público de Edital nº 001/2020 da Câmara Municipal de Vereadores de Jaicós – PI. No último relatório da SFAP (Contraditório constante na peça 20) ficou consignado o seguinte:

• seja sobrestado o presente feito até o julgamento do mérito da ação popular nº 0800377-85.2020.8.18.0057 pela vara única da comarca de Jaicós, tendo em vista que o mesmo se encontra suspenso por decisão judicial.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação, conforme consta na (peça nº 21), que concordou com a esta Divisão Técnica nos seguintes termos (peça nº 22):

Sr. Relator, Em conformidade com a divisão técnica, opinamos pelo sobrestamento do presente processo até o julgamento do mérito da Ação Popular nº 0800377-85.2020.8.18.0057 pela Vara Única da Comarca de Jaicós, tendo em vista que o mesmo se encontra suspenso por decisão judicial.

Após o relatório de voto do Relator do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (peça nº 23), houve Despacho para inclusão em Pauta (peça nº 24). Por fim, decidi a Primeira Câmara (peça nº 26), unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso Público), ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, nos seguintes termos:

Pelo retorno dos autos do processo à Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (SFAP) do TCE/PI para que informe se já existe ou não decisão judicial de mérito na Ação Popular nº 0800377-85.2020.8.18.0057, bem como se manifeste em relação a eventuais irregularidades que tenham sido constatadas no Edital nº 001/2020 (Concurso Público) da Câmara Municipal de Jaicós-PI.

Em seguida, a DFAP juntou manifestação técnica presente à peça nº 29, na qual solicita ao final a Revogação da Medida Cautelar proferida na Decisão Monocrática nº 345/2020, contida nos autos do processo TC/015600/2020, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, na qual, de já acompanho.

2. Fundamentação

Da defesa apresentada pelo ex-gestor da Câmara Municipal de Jaicós quanto as falhas apontadas no relatório de fiscalização, peça nº 11, tem-se o seguinte:

I - Quanto ao cumprimento dos prazos

Todos os documentos foram enviados ao sistema RHWEB, embora tivéssemos dificuldade com o sistema que não estava em pleno funcionamento. Inclusive foi encaminhado e-mail ao TI do Tribunal para solução do problema. Em anexo a comprovação da juntada dos documentos no prazo. Todos os prazos de anexação da documentação constam no sistema, todos estão corretamente inseridos e dentro do tempo legal.

II - Quanto à documentação

Todos os documentos foram juntados no sistema RHWEB, em anexo está print das telas que comprovam a anexação dos referidos documentos. Na mesma esteira, foram juntados nesse processo cópias das documentações necessárias. Foram anexados os seguintes documentos: pronunciamento do Controle Interno, Informação sobre o número de vagas existentes e sua origem, Ato de designação da comissão organizadora, Declaração de cumprimento da LRF firmada pelo presidente, bem como, demais editais e avisos, devidamente publicados.

III - Da admissão de servidores em período vedado pela LRF

O gestor não encaminhou o pronunciamento do órgão do controle interno, o qual deveria indicar a programação de pagamento dos novos concursados. Entretanto, tendo em vista o cronograma de execução do concurso, há a possibilidade de que ocorra a admissão de novos servidores a partir setembro de 2020, portanto, dentro do período

expressamente vedado pela LC 10 1/2000, consoante redação do art. 2. Há anexado no sistema o referido documento, como print abaixo:

As informações estão todas atualizadas e contidas no referido sistema RHWEB, não havendo qualquer irregularidade.

IV - Existência de cargos vagos e/ou de lei de criação de cargos

De início, destaca-se que o edital faz menção à Lei 1078/2019, que alterou a nomenclatura dos cargos efetivos. Entretanto, vale ressaltar que o gestor não apresentou o documento exigido pelo art. 3º, LII, da Resolução nº 23/2016. O relatório informa uma irregularidade prevista no art. Acima mencionado: III. Informações sobre o número de vagas existentes e sua origem, destacando o quantitativo já ocupado e o disponível para provimento antes da abertura do certame, conforme anexo II desta resolução. O número de vagas que foram criadas estão expressamente definidas em na Lei nº 1078/2019.

Atualmente existem dois cargos efetivos ocupados, um no cargo de vigia, outro no cargo de auxiliar de serviços gerais. Restando 05 (cinco) cargos vagos, justamente o número ofertado no edital. Foi anexado a este processo a folha de pagamento dos efetivos.

V — Legislação que disciplina o regime jurídico dos servidores municipais

Segundo o relatório, o edital não faz menção à legislação que disciplina o regime jurídico dos servidores municipais. Mas analisando o mesmo, há referência de que os nomeados farão parte do regime estatutário do município.

Mas para se adequar melhor e dar mais publicidade. O edital foi retificado (anexo) com a informação do regime estatutário e a respectiva Lei. Por fim, diz que: Acrescenta-se que o Estatuto dos Servidores também não foi inserido na Base Legal do Sistema RHWeb. Essa informação também foi colecionada no sistema.

VI – Concurso finalizará até 25/09/2020. Assim, há a possibilidade de admissão em período vedado no art. 21, parágrafo único da LRF

O relatório afirma que a contratação de pessoal inegavelmente acarreta aumento nos gastos de pessoal. Assim, em princípio, as nomeações nos últimos 180 dias do mandato do gestor acarreta aumentos de gastos com pessoal e não resultam efeitos jurídicos válidos, conforme art. 21,

parágrafo único da LRF. Em razão da pandemia, muito provavelmente essa programação será adiada, mas de pronto, o gestor está ciente da impossibilidade de nomeação no período vedado.

Em face da defesa acima apresentada, a DFAP, observa que em nova consulta ao banco de dados do sistema RHWeb, constatou-se o saneamento das irregularidades detectadas no relatório da SFAP (peça nº 11), quanto ao envio da documentação apontada no art. 3º da Resolução nº 23/2016: Pronunciamento do Controle Interno, Informação sobre o número de vagas existentes e sua origem, Ato de designação da comissão organizadora, Declaração de cumprimento da LRF firmada pelo Chefe do Executivo, bem como, demais editais e avisos, devidamente publicados (p.ex. resultado final e ato de homologação, editais de convocação, entre outros atos de interesse geral).

Quanto à existência de decisão judicial de mérito na ação popular nº0800377-85.2020.8.18.0057, consta, nos autos do Processo Judicial, Despacho (doc. em anexo) do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós, Antonio Genival Pereira de Sousa, informando petição da Câmara Municipal de Jaicós – PI requerendo a revogação da liminar concedida, afim de que as fases seguintes do concurso fossem realizadas, bem como manifestação do Ministério Público opinando pela revogação da liminar de suspensão, para que seja retomado o concurso público e realização das provas.

Ademais, consta o Acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento nº 0759575-22.2020.8.18.0000, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, “acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento para revogar a decisão agravada e, via de consequência, permitir a realização das provas de concurso público, observadas as medidas de segurança destinadas a evitar o contágio pela Covid-19.

Por fim, o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós determinou intimação do Ministério Público para esclarecer se ainda tem interesse na continuidade do feito. Diante do exposto, a Câmara Municipal de Jaicós informou, em documento anexo, que o concurso ainda está suspenso judicialmente, em razão da pandemia, e que a Assessoria já requisitou o retorno do andamento e, com manifestação favorável do Ministério Público, o certame seguirá os trâmites em breve.

Desta feita, a DFAP traz as seguintes conclusões:

a. Em nova consulta ao banco de dados do sistema RHWeb, constatou-se o saneamento das irregularidades detectadas no relatório da SFAP (peça nº 11), quanto ao envio da documentação apontada no art. 3º da Resolução nº 23/2016;

b. Em julgamento do Agravo de Instrumento nº 0759575-22.2020.8.18.0000, acordaram os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pela revogação da decisão agravada e, via de consequência, permitir a realização das provas de concurso público, observadas as medidas de segurança destinadas a evitar o contágio pela Covid-19;

c. Quanto à existência de decisão judicial de mérito na ação popular nº0800377-85.2020.8.18.0057, o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós determinou intimação do Ministério Público para esclarecer se ainda tem interesse na continuidade do feito;

d. A Câmara Municipal de Jaicós informou, que o concurso ainda está suspenso judicialmente, em razão da pandemia, e que a Assessoria já requisitou o retorno do andamento e, com manifestação favorável do Ministério Público, o certame seguirá os trâmites em breve.

Por fim, solicita ao final a Revogação da Medida Cautelar proferida na Decisão Monocrática nº 345/2020, contida nos autos do processo TC/015600/2020.

Assim sendo, considerando que a Decisão na qual se solicita a revogação está lastreada na inexistência de previsões edilícias para a realização da prova em período de pandemia, bem como a impossibilidade de admissão de servidores em período vedado pela LRF, ambos os motivos mitigados pelo transcurso do tempo, e arrefecimento da pandemia de covid-19, com o retorno das atividades administrativas, bem como a constatação pelo setor técnico que a falhas encontradas no edital foram devidamente esclarecidas na defesa, não mais se encontra os pressupostos para manutenção da cautelar proferida, devendo a mesma ser revogada.

3. Decisão:

Ante o exposto, atendendo a manifestação da DFESP/DFAP, DECIDO pela:

- a) Revogação da Medida Cautelar suspensiva consubstanciada na Decisão Monocrática nº. 345/2020 (peça nº 04) do Processo TC nº 015600/2020;
 - b) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.
 - c) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
 - d) Retorno dos presentes autos à este Gabinete para a regular tramitação processual.
- Teresina (PI), 24 de Agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/011658/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA DAS DORES ARAÚJO MIRANDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 216/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerido pela Sra. Maria das Dores Araújo Miranda, CPF nº 361.288.993-15, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível III, Matrícula nº 1068164, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 869/2022 – PIAUÍ PREV, datada de 22.07.2022 (fls. 1.123) publicada no D.O.E de nº 151, em 05/08/2022 (fls. 1.125)**, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 4.551,40
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R\$ 22,08
TOTAL	R\$ 4.573,48 (QUATRO MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de agosto de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/011661/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: HUMBERTO FERNANDES VIANA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 217/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido pela Sr. Humberto Fernandes Viana, CPF nº 273.907.303-82, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0743054, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 0907/2022 – PIAUIPREV, de 28.07.2022 (fls. 1.159) publicada no D.O.E de nº 151, em 05/08/2022 (fls. 1.125)**, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 4.654,74
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R\$ 90,68
TOTAL	R\$ 4.745,42 (QUATRO MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de agosto de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 009.558/2022

PROCESSUAL: DM N.º 080/2022 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0388/2022, DE 18.03.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª GUIOMAR VIEIRA DE SÁ OZÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Guiomar Vieira de Sá Ozório, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 682.086.853-72, na condição de viúva do Sr. José de Sousa Ozório Filho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 077.216.763-04 e portador da matrícula n.º 0315443, servidor inativo, outrora ocupante da patente de Cabo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 29.11.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 15);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.731,51 (Um mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.526,64 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);
 - b.2) R\$ 60,87 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04 c/c Lei Estadual n.º 6.173/12);
 - b.3) R\$ 3.587,51 Total;
 - b.4) R\$ 1.793,76 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);
 - b.5) R\$ 358,75 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
 - b.6) R\$ 2.152,51 Valor Total dos Proventos da Pensão por Morte;
 - b.7) R\$ 1.100,00 1ª Faixa (até um salário mínimo 100%);
 - b.8) R\$ 631,51 2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos);

b.9) R\$ 1.731,51 Valor do Benefício para Rateio.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Guiomar Vieira de Sá Ozório.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 16).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 42, § 2º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0388/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.731,51 (Um mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos) à interessada, Sr.ª Guiomar Vieira de Sá Ozório, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 25 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.999/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 101/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0868/2022, DE 22.07.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª VERÔNICA NAPOLEÃO ANDRADE

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida à Sr.^a Verônica Napoleão Andrade, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 183.775.563-91 e portadora da matrícula n.º 2097117, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Médio, no cargo de Técnico em Enfermagem, Classe “I”, Padrão “B”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 754,69 4.209/10.950 (38,4384%) de R\$ 1.963,38 (Lei Federal n.º 10.887/04);

b.2) R\$ 457,31 Complemento Constitucional.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição à Sr.^a Verônica Napoleão Andrade.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0868/2022, que concedem Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais) à interessada, Sr.^a Verônica Napoleão Andrade, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL:DM N.º 102/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATOS SUBMETIDOS À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 66/2022, DE 06.05.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a ÂNGELA MARIA DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.^a Ângela Maria da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 600.046.723-05 e portadora da matrícula n.º 13231-1, ocupante do cargo de Zeladora, Classe “A”, Nível “VII”, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania do Município de São João do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.400,40 (Um mil e quatrocentos reais e quarenta centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 290/2015 c/c Lei Municipal n.º 436/2020 (pç. 2).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Ângela Maria da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05 c/c art. 25 da Lei Municipal n.º 262/14.

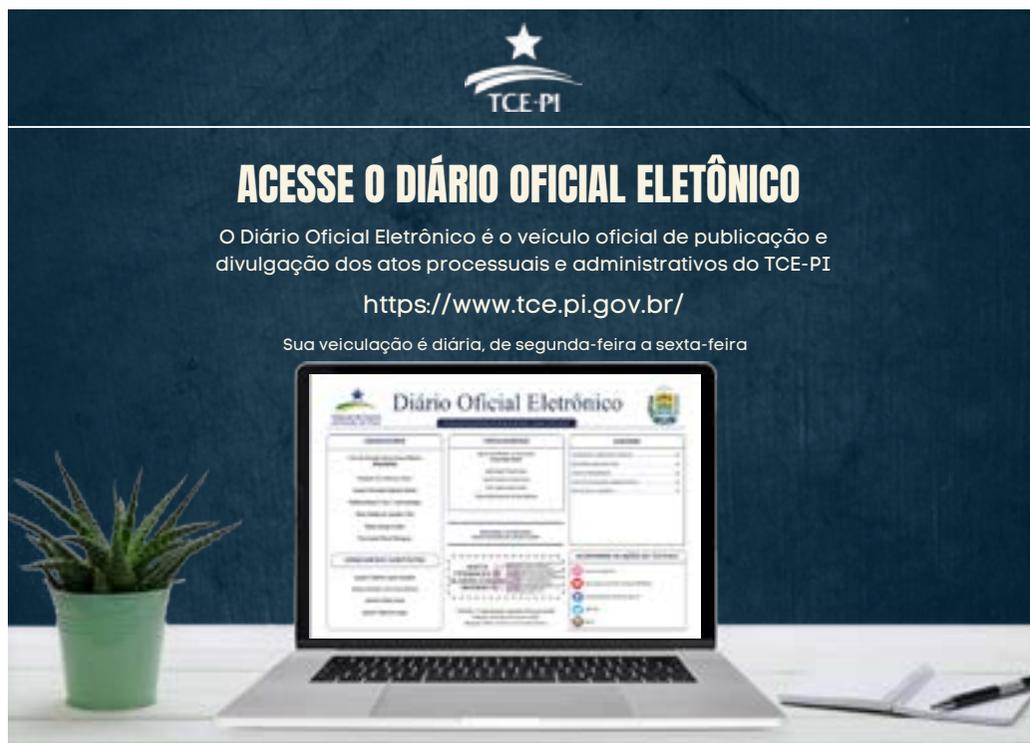
8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 66/2022, que concedem Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.400,40 (Um mil e quatrocentos reais e quarenta centavos) à interessada, Sr.ª Ângela Maria da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



Atos da Presidência

PORTARIA Nº 720/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o protocolo nº 012098/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os (as) servidores (as) abaixo identificados (as), assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Poder Executivo - Governo do Estado e Jurisdicionados Estaduais relacionados às seguintes dimensões: educação, saúde, segurança, fiscal, planejamento, meio ambiente e desenvolvimento econômico, para realização de instrução de processo de Levantamento, exercício 2021, tendo por objeto de controle: Políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores estaduais relacionados às dimensões: educação, saúde, segurança, fiscal, planejamento, meio ambiente e desenvolvimento econômico, com o objetivo de verificar se os objetivos estratégicos do Estado do Piauí foram alcançados de forma efetiva e, com isso, oferecer elementos importantes para auxiliar e subsidiar as ações exercidas pelo controle externo.

Matrícula	Nome	Cargo
96517-X	Andrea de Oliveira Paiva	Auditora de controle externo
97041-7	Sandro Augusto Romero de Oliveira	Auditor de Controle Externo
98109-5	Ítalo Gabriel Almeida Rocha	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 721/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento SEI 100721/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LARISSA GOMES DE MENESES SILVA, matrícula n º 97862-0, no período de 31 de agosto a 03 de setembro de 2022, para participar do XVIII EDUCONTAS, no período de 01 a 02 de setembro de 2022, na cidade de MACÉIO(AL), atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 722/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento SEI 100721/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidor FLÁVIO MARCOS MOURA E SILVA, matrícula n º 98605-0, no período de 01 a 03 de setembro de 2022, para participar do XVIII EDUCONTAS, no período de 01 a 02 de setembro de 2022, na cidade de MACÉIO(AL), atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 723/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o processo SEI 100714/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos (as) servidores (as) abaixo relacionados (as), no período de 18 a 22 de setembro de 2022, para participar do evento “Encontro Nacional de Corregedorias e Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil – ENCO/2022”, nos dias 19 a 21 de setembro de 2022, na cidade de Belo Horizonte (MG), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
RAMON PATRESE VELOSO E SILVA	Auditor de Controle Externo	98397-7
SANDRA SOBREIRA SOARES	Técnico de Controle Externo Área única	80691-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 724/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o processo SEI 100663/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora GIOVANA LUZIA MELO SOARES SIMEÃO, matrícula n.º 97248-7, no período de 27 de setembro a 01 de outubro de 2022, para participar do Segundo Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos, no período de 28 a 30 de setembro de 2022, na cidade de SALVADOR(BA), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 725/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o processo SEI 100664/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidor IGOR DANTAS RODRIGUES, matrícula n º 98011-0, no período de 27 de setembro a 01 de outubro de 2022, para participar do Segundo Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos, no período de 28 a 30 de setembro de 2022, na cidade de SALVADOR(BA), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 726/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o processo SEI 100226/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos (as) servidores (as) abaixo relacionados (as), no período de 11 a 17 de setembro de 2022, para participar do evento “Gestão Orçamentária e Financeira no Setor Público - Completa Teoria”, nos dias 12 a 16 de setembro de 2022, na cidade de Brasília(DF), atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Layana Oliveira Rufino Torres de Sá	Consultor de Controle Externo	98476-0
Maria de Jesus Bona Morais	Auxiliar de Controle Externo	02030-3

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 543/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de agosto de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 543/2022 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES SETEMBRO/2022 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2022/02756	Primeira	97846	BRUNO ARAUJO DE SOUZA	19/09/2022	18/10/2022	30	2020/2021
2022/02763	Primeira	97453	GISLAINY DA SILVA LEITE	19/09/2022	28/09/2022	10	2021/2022
2022/02726	Primeira	98604	ISADORA VELOSO LOPES DE ALBUQUERQUE LACERDA	05/09/2022	14/09/2022	10	2021/2022
2022/02723	Primeira	97431	LINEU ANTONIO DE LIMA SANTOS	14/09/2022	23/09/2022	10	2021/2022
2022/02739	Primeira	82990	MARIA OLIVIA SILVEIRA REIS	20/09/2022	04/10/2022	15	2021/2022
2022/02751	Primeira	97194	MARIO HENRIQUE DE FREITAS MENDES	19/09/2022	03/10/2022	15	2021/2022
2022/02695	Primeira	98596	RAIMUNDO JOSE MENDES SILVA	08/09/2022	07/10/2022	30	2022/2023
2022/02706	Primeira	98606	ROMERYO ELIAS FRANÇA	05/09/2022	04/10/2022	30	2021/2022
2022/02744	Primeira	98209	SEBASTIAO ROSA DE SOUSA NETO	19/09/2022	18/10/2022	30	2021/2022
2022/02754	Segunda	97528	ANNA CLARISSA RODRIGUES DANTAS	26/09/2022	15/10/2022	20	2019/2020
2022/02740	Segunda	97060	CARLOS RIBEIRO FERNANDES	05/09/2022	19/09/2022	15	2020/2021
2022/02757	Segunda	97668	DEBORA JAMILLE CANUTO OLIVEIRA	26/09/2022	05/10/2022	10	2020/2021
2022/02737	Segunda	82990	MARIA OLIVIA SILVEIRA REIS	05/09/2022	19/09/2022	15	2020/2021
2022/02705	Segunda	96617	SANDRA NERICA LEITE MOURA OLIVEIRA	01/09/2022	10/09/2022	10	2020/2021
2022/02753	Segunda	97571	VICENTE JOSE NOGUEIRA BARBOSA	05/09/2022	14/09/2022	10	2021/2022
2022/02761	Terceira	2070	ANATONIA AREA LEAO TEIXEIRA	12/09/2022	21/09/2022	10	2019/2020
2022/02768	Terceira	97195	LIANA MARIA LAGES DE LIMA	14/09/2022	23/09/2022	10	2021/2022
2022/02703	Terceira	98256	LUIS BATISTA DE SOUSA JUNIOR	05/09/2022	14/09/2022	10	2018/2019
2022/02743	Terceira	98209	SEBASTIAO ROSA DE SOUSA NETO	06/09/2022	15/09/2022	10	2020/2021



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador:
7fc661367e909ccb0d2e16c3c6ee7059

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/reqesp/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 29/08/2022 11:39:44

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00882

PORTARIA Nº 545/2022 – SA

PROCESSO TC/006516/2022

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 015779/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Abdon José de Santana Moreira, matrícula nº 98029-3, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00884.

Art. 2º Designar o servidor Gilmar Lima Malta, matrícula nº 96924-6, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo

Matrícula 98598

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01)

CONTRATADA: 44965955000159 - F S BERNARDES ASSESSORIA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA GESTÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA URBANA, PARA AVALIAÇÃO, ORIENTAÇÃO E PROPOSIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE ATENDAM O DISPOSTO NO NOVO MARCO DO SANEAMENTO BÁSICO, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 29/2022 (CONTRATO 22002659).

VALOR: R\$ 119.855,70 (Cento e dezenove mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos)

Fundamentação Legal: artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso III, da Lei n. 8.666/93

Dotação Orçamentária: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO;

01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Fonte 100 - RECURSOS DO TESOUREO ESTADUAL; Natureza 339035 - Serviços de Consultoria.

DATA DA ASSINATURA: 29 de Agosto de 2022.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00884

PROCESSO TC/015779/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01)

CONTRATADA: B & R COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA. (CNPJ: 17.364.351/0001-84).

OBJETO: fornecimento e instalação de forro pvc na sede do TCE-PI.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 41/2022 - Lei nº 14.133/2021 – Art. 75, inciso II.

VALOR: R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017.4121 –

Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Natureza da Despesa 339030 – Material de Consumo.

DATA DA ASSINATURA: 29 de agosto de 2022.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00845

PROCESSO SEI 100226/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01)
 CONTRATADA: 14087594000124 - MMP CURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTO LTDA
 OBJETO: participação de servidoras do TCE no curso Gestão Orçamentária e Financeira no Setor Público, conforme Inexigibilidade de Licitação nº 49/2022.
 VALOR: R\$ 3.380,00 (Três mil e trezentos e oitenta reais)
 Fundamentação Legal: art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93
 Dotação Orçamentária: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO;
 01.032. 0017. 2500 - GESTÃO DE PESSOAS Fonte 100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL;
 Natureza 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
 DATA DA ASSINATURA: 23 de Agosto de 2022.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 25/2022

PROCESSO: TC/006266/2022/TCE-PI
 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
 CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.
 CONTRATADA: F.E. SOARES CAVALCANTE
 CNPJ Nº 11.825.926/0001-32
 OBJETO: Fornecimento e a instalação de placas de sinalização de ambiente e de forros em material de policloreto de vinila (PVC), de acordo com as condições e exigências estabelecidas no Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 12/2022.
 PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.
 VALOR: R\$ 13.019,75 (treze mil, dezenove reais e setenta e cinco centavos).
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, na seguinte classificação: Classificação Programática 01.032. 0017. 4121, Natureza da Despesa: 339039. Conforme Nota de Empenho 2022NE00744 emitida em 4 de agosto de 2022.
 BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, do Decreto nº 10.024/2019, Lei Estadual nº 7.482/2021.
 ASSINATURA: 30 de agosto de 2022.



ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



- 📍 Tce_pi
- 🐦 @Tcepi
- 🌐 www.tce.pi.gov.br
- 📘 www.facebook.com/tce.pi.gov.br
- 📺 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>